

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
E TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 293/XII (4.ª) do Governo – Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Autor: Deputado Nuno Sá
(PS)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**
- 2. Enquadramento constitucional e legal**
- 3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
- 4. Contributos de entidades que se pronunciaram**

PARTE III - POSIÇÃO DO AUTOR

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V - ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 293/XII/4.ª, que "Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas", deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2015, foi admitida e anunciada em sessão plenária de 19 de março de 2015 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25 de março de 2015.

Em reunião da 10.ª Comissão Parlamentar ocorrida a 25 de março, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Nuno Sá do Partido Socialista.

A proposta de lei em apreço encontra-se agendada para discussão na generalidade na reunião plenária do próximo dia 8 de abril.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que “regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”: “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidas a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, mas não junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres produzidos nesse âmbito, anexando apenas uma declaração do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, onde o mesmo afirma ter exercido o direito de audição, mas ressalva que o documento final não contempla a proposta da Ordem.

A matéria objeto desta proposta de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição], salvo autorização concedida ao Governo.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei *sub judice* tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas."

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que "Aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas", sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, que "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 97/2009, de 3 de setembro, procede à alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterando a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas."

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: "Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro)."

O Governo, ao apresentar a Proposta de Lei n.º 293/XII, cumpre o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Não é cumprido contudo o prazo de 90 dias estipulado pelo número supracitado.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 7.º da proposta de lei, "30 dias após a data da sua publicação", está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Com a presente proposta de lei o Governo propõe transformar a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, destacando na exposição de motivos, "Como principais modificações introduzidas no Estatuto da referida Ordem, a alteração do título profissional de «técnico oficial de contas» para «contabilista certificado» – e, consequentemente, a denominação da Ordem – , aproximando o título profissional do nome pelo qual o profissional é referenciado pelos consumidores quer em Portugal quer na generalidade dos países desenvolvidos, com a expressa referência à certificação que lhe é reconhecida pela inscrição na Ordem.

Deste modo a proposta de lei n.º 293/XII (4.ª) procede à definição no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados:

- Regras relativas aos estágios profissionais e inscrição na Ordem, bem como do regime de incompatibilidades, do regime de fixação e cobrança de quotas, da estrutura dos colégios de especialidades profissionais e da obrigatoriedade de subscrição de seguro de responsabilidade civil;
- Regras de inscrição e estágio - define-se no Estatuto a obrigatoriedade de realização de um estágio profissional ou curricular para verificação das capacidades profissionais, bem como a realização de um exame final para avaliação dos conhecimentos e competências necessários ao exercício da profissão;
- Regulado no Estatuto o exercício da atividade por nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, bem como por cidadãos não pertencentes à União Europeia;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- São contemplados aspetos legais relativos aos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, introduzindo normas com benefício para os cidadãos e para os profissionais, ao nível do acesso e da prestação da informação;
- Altera o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, que passa também a designar-se por Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.

2. Enquadramento constitucional e legal

O Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, atualizado com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, que o republica, e pela Declaração de Retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro, é objeto de alteração pela presente proposta de lei. Por via do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é transformada em Ordem dos Contabilistas Certificados.

A Ordem dos Contabilistas Certificados consiste numa pessoa coletiva de direito público, representativa dos profissionais que, nos termos do Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a atividade profissional de contabilista certificado.

Com base nos mesmos procedimentos legais e visando a sua adaptação ao Estatuto, é apresentada nova redação ao Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, atualizado pela Declaração de Retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro, passando a ser designado por Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, cujo articulado consta do anexo II da proposta de lei.

A Constituição da República Portuguesa reconhece, em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do artigo 267.º, *que a Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. E que as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

A transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados surge, como já foi referido, da necessidade de a adaptar ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, decorrente da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Para efeitos da presente lei, conforme o disposto no artigo 2.º, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º a constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de procedimentos específicos. Os estatutos são aprovados por lei e devem contemplar as especificidades enumeradas no artigo 8.º. Quanto às associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º.

A mencionada transformação cumpre, igualmente, o entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, onde o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, dando-se execução, através da presente lei, ao compromisso assumido relativamente à profissão de contabilista certificado:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica:

- Qualificações profissionais
 - 5.30. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.
- Profissões reguladas
 - 5.31. Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços. [T3-2011]
 - 5.32. Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.
 - 5.33. Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.
 - 5.34. Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da

Comissão de Segurança Social e Trabalho

atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.
[T4-2011].

Para além da legislação mencionada, destacam-se outros diplomas, enumerados de forma sequencial, conforme constam no Estatuto modificado anexo à proposta de lei em apreço:

→ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, atualizada de acordo com a Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

→ Lei n.º 9/2009, de 4 de março - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio;

→ Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro - Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (n.º 5 do artigo 18.º e artigo 23.º);

→ Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril - Obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor, modificado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio;

→ Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho - Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro (artigos 5.º, 6.º e 7.º);

→ Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril - Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa (artigo 32.º), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho e 73/2014, de 13 de maio;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

→ Lei n.º 36/2011, de 21 de junho - Estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado;

→ Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 - Relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (artigo 19.º).

Em relação ao Enquadramento legal no plano da União Europeia e Internacional, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte V – Anexos deste parecer.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Após pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem iniciativas legislativas nem petições versando sobre matéria idêntica.

4. Contributos de entidades que se pronunciaram

O Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, em declaração comprovativa do exercício do direito de audição, informa que a proposta de lei em análise não contempla a proposta da Ordem de inclusão de um regime de “justo impedimento” quando o TOC, por razões atendíveis, se vê impedido de cumprir as obrigações fiscais das entidades pelas quais é responsável.

• Consultas facultativas

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e do Presidente da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade.

PARTE III – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 293/XII/4.^a, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

Dada a complexidade do diploma, poderá em sede de especialidade e com o tempo adequado para uma análise mais cuidada e detalhada, esperar-se que surjam propostas de alteração decorrentes de opiniões mais maturadas pelo tempo que até ao presente o Governo não proporcionou.

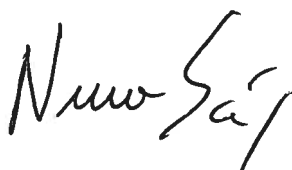
PARTE IV – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 293/XII/4.^a, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
2. O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2015.

O Deputado Autor do Parecer



(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

PARTE V – ANEXOS

Declaração do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.
Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 293/XII (4.ª).



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS
O Bastonário

DECLARAÇÃO

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem, para efeitos de instrução do processo legislativo de transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respectivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, declarar que a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas exerceu o seu direito de audição.

Ressalvamos, todavia, que a versão final do documento não contempla a proposta da Ordem de inclusão de um regime de "*justo impedimento*" que permita salvaguardar as situações em que o TOC, por razões atendíveis, se vê impedido de cumprir as obrigações fiscais das entidades pelas quais é responsável.

Domingues Azevedo

A. Domingues de Azevedo
(Bastonário)

1

Proposta de Lei n.º 293/XII (4.ª)

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV)

Data de admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Correia da Silva (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 06 de abril de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço, que *Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados*, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro¹, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas foi apresentada pelo Governo, deu entrada a 17/03/2015, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 19/03/2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25/03/2015. Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão, foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Nuno Sá (PS). Esta iniciativa encontra-se agendada para a Sessão Plenária de 8 de abril p.f., juntamente com outras três, a saber:

- [PPL 291/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho](#), em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais;
- [PPL 292/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- [PPL 303/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, o Governo destaca, "*Como principais modificações introduzidas no Estatuto da referida Ordem, a alteração do título profissional de «técnico oficial de contas» para «contabilista certificado» – e, conseqüentemente, a denominação da Ordem –, aproximando o título profissional do nome pelo qual o profissional é referenciado pelos consumidores quer em Portugal quer na generalidade dos países desenvolvidos, com a expressa referência à certificação que lhe é reconhecida pela inscrição na Ordem.*"

Esta alteração assenta ainda no reconhecimento de que contabilista corresponde à designação amplamente acolhida pela sociedade atual para indicar a pessoa que lida com as matérias contabilísticas em empresas, negócios e instituições.

¹ Importa relembrar que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo estava obrigado a apresentar a proposta de lei de alteração deste Estatuto à Assembleia da República "no prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei (...)."

Procede-se também à definição no Estatuto das regras relativas aos estágios profissionais e inscrição na Ordem, bem como do regime de incompatibilidades, do regime de fixação e cobrança de quotas, da estrutura dos colégios de especialidades profissionais e da obrigatoriedade de subscrição de seguro de responsabilidade civil.

Nas regras de inscrição e estágio, define-se no Estatuto a obrigatoriedade de realização de um estágio profissional ou curricular para verificação das capacidades profissionais, bem como a realização de um exame final para avaliação dos conhecimentos e competências necessários ao exercício da profissão.

É também regulado no Estatuto o exercício da atividade por nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, bem como por cidadãos não pertencentes à União Europeia.

Por outro lado, no Estatuto são contemplados aspetos legais relativos aos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, introduzindo normas com benefício para os cidadãos e para os profissionais, ao nível do acesso e da prestação da informação.

Por fim, adaptando-o ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, a presente lei altera o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, que passa também a designar-se por Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.

Finalmente, questiona-se se, durante a discussão e votação na especialidade desta iniciativa legislativa, não deverá ser pensada uma solução que obste a que o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados seja publicado duas vezes, por efeito do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da proposta de lei.

3

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “regula o procedimento de consulta

de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo": "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidas a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e remeteu uma declaração do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas na qual afirma ter exercido o direito de audição e ressalva que o documento final não contempla a proposta da Ordem de inclusão de um regime de "justo impedimento", quando o TOC, por razões atendíveis, se vê impedido de cumprir as obrigações fiscais das entidades pelas quais é responsável.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas."

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#), que "Aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas", sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro](#), que "No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 97/2009, de 3 de setembro](#), procede à alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#), alterando a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas."

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto (Segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#)).”

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 7.º da proposta, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#), atualizado com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro](#), que o republica, e pela [Declaração de Retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro](#), é objeto de alteração pela presente proposta de lei. Por via do n.º 5 do artigo 53.º da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é transformada em Ordem dos Contabilistas Certificados.

A Ordem dos Contabilistas Certificados consiste numa pessoa coletiva de direito público representativa dos profissionais que, nos termos do Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a atividade profissional de contabilista certificado.

Com base nos mesmos procedimentos legais e visando a sua adaptação ao Estatuto, é apresentada nova redação ao Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro](#), atualizado pela [Declaração de Retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro](#), passando a ser designado por Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, cujo articulado consta do anexo II da proposta de lei.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, nos termos da [alínea s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#), que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo. Incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

A CRP reconhece, em conformidade com os [n.ºs 1 e 3 do artigo 267.º](#), que a Administração Pública será

estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

E que as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

A transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados surge, como já foi referido, da necessidade de a adaptar ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, decorrente da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

Para efeitos da presente lei, conforme o disposto no artigo 2.º, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º a constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de procedimentos específicos. Os estatutos são aprovados por lei e devem contemplar as especificidades enumeradas no artigo 8.º.

Quanto às associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º.

6

A mencionada transformação cumpre, igualmente, o *entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica*, assinado em 17 de maio de 2011, onde o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, dando-se execução, através da presente lei, ao compromisso assumido relativamente à profissão de contabilista certificado:

[Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011

Qualificações profissionais

5.30. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

Profissões reguladas

5.31. Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços. [T3-2011]

5.32. Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em

profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.33. Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.34. Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais. [T4-2011].

Para além da legislação mencionada, destacam-se outros diplomas, enumerados de forma sequencial, conforme constam no Estatuto modificado anexo à proposta de lei em apreço:

→ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), atualizada de acordo com a [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto](#) e a [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#);

→ [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#);

→ [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) - Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (n.º 5 do artigo 18.º e artigo 23.º);

→ [Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril](#) - Obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor, modificado pelo [Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio](#);

→ [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) - Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro (artigos 5.º, 6.º e 7.º);

→ [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#) - Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa (artigo 32.º), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março](#), [72-A/2010, de 18 de junho](#) e [73/2014, de 13 de maio](#);

→ [Lei n.º 36/2011, de 21 de junho](#) - Estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado;

→ [Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000](#) - Relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (artigo 19.º).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. O autor começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-o a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, o autor analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

8

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em sede de União Europeia, não é estabelecido, diretamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Todavia, as profissões liberais têm merecido dedicação dos órgãos comunitários dada a formação especializada e o grau de interesse público normalmente associada àquelas, o que faz com que sejam alvo de regulamentação estatal e também de autorregulação.

Neste sentido, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que uma das competências exclusivas da União incide sobre o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, estando as regras nesta matéria dispostas entre os artigos 101.º a 106.º do TFUE. Acresce que a União Europeia dispõe também de competência exclusiva no domínio da política comercial comum (artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do TFUE), com o correspondente regime previsto nos artigos 206.º e 207.º do TFUE.

Paralelamente, por regra, o mercado interno constitui um domínio sobre o qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) do TFUE). Neste sentido, a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título IV do TFUE) contempla, nos capítulos 2 (O Direito de Estabelecimento) e 3 (Os Serviços), alguns elementos base a que deve obedecer essa liberdade.

Nesta matéria, assume particular importância a proibição de restrições à livre prestação de serviços – o conceito «serviços» compreende, entre outros, as atividades das profissões liberais (artigo 57.º, alínea d) do TFUE) – na União em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação (artigo 56.º do TFUE).

Mais acresce que o artigo 54.º dispõe que «as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros» (1.º parágrafo). Integram o conceito de «sociedade», para estes efeitos, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos» (2.º parágrafo).

Destacam-se alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre a matéria visada na proposta de lei em apreço.

Assim, a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que a «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados.²

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro³.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

Paralelamente, destaque-se ainda a [Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno. No n.º 1 do artigo 25.º desta Diretiva, afirma-se que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços não se encontrem sujeitos a condições «que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes».

² Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

³ Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Contudo, é aberta a possibilidade de adoção de requisitos específicos em duas situações: casos de (i) profissões regulamentadas em que critérios restritivos constituam a única forma de garantir o respeito pelas regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão e outros em que (ii) os prestadores forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que essa restrição contribua para garantir a sua independência e imparcialidade.

No caso dos Técnicos Oficiais de Contas ou Contabilistas Certificados, encontra-se ativa a Federação de Contabilistas Europeus ([*Federation of European Accountants*](#)), baseada em Bruxelas e que representa 47 institutos de auditores e contabilistas profissionais de 36 países, incluindo os 28 Estados-Membros da União Europeia, e congrega cerca de 800.000 profissionais das mais diversas áreas das ciências contábeis deliberando e assumindo posições que beneficiem os interesses dos que integram as entidades com representação na FEE.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: França.

FRANÇA

Em França, a associação profissional dos profissionais das ciências contábeis é a Ordem dos Contabilistas ([*Ordre des Experts-Comptables*](#)), regida pela [*Ordonnance n.º 45-2138, de 19 de setembro de 1945*](#) (*portant institution de l'ordre des experts comptables et des comptables agréés et réglementant les titres et professions d'expert comptable et comptable*) e pelo [*Décret n.º 2012-432, de 30 de março de 2012*](#) (*relatif à l'exercice de l'activité d'expertise comptable*). Em suma, o primeiro diploma regula a criação, organização e funcionamento da Ordem dos Contabilistas e o segundo define as normas aplicáveis ao exercício da profissão de contabilista.

De acordo com esta legislação, o acesso à profissão é permitido aos titulares de curso superior ou diploma nas áreas de contabilidade e gestão e que obtenham aprovação num exame para este efeito. Podem, no entanto, ser dispensados das provas de acesso à profissão os candidatos que sejam detentores de formação superior nas áreas jurídica, contabilística, económica ou de gestão.

Paralelamente, o *Décret n.º 2012-432* dispõe, ainda, as regras relacionadas com o exercício da profissão de contabilista por parte de nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia ou de terceiros Estados, define ainda o regime de constituição de sociedades de profissionais de ciências contábeis, bem como o regime de obrigatoriedade de subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Finalmente, destaca-se, além do regime sancionatório específico, a inscrição de um Código Deontológico aplicável aos profissionais das ciências contábeis, assumindo como principais valores da classe o

desempenho da atividade com competência, consciência profissional e independência, com abstenção de ações que afetem a honra e a dignidade profissionais e cumprimento dos deveres para com a Ordem, os clientes, os colegas de profissão e terceiros.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem iniciativas legislativas nem petições versando sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (<http://www.otoc.pt/pt/>).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.